



A NOSSA UNIVERSIDADE

Acumulação Remunerada de Cargos Públicos

UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Reitoria

Marcelo Augusto Santos Turine

Vice-Reitoria

Camila Celeste Brandão Ferreira Ítavo

Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura

Augusto Cesar Portella Malheiros

Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis

Albert Schiaveto de Souza

Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Esporte

Marcelo Fernandes Pereira

Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Gislene Walter da Silva

Pró-Reitoria de Graduação

Cristiano Costa Argemon Vieira

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Maria Ligia Rodrigues Macedo

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Dulce Maria Tristão

Agência de Comunicação Social e Científica

Rose Mara Pinheiro

Agência de Educação Digital e a Distância

Hercules da Costa Sandim

Agência de Internacionalização e de Inovação

Saulo Gomes Moreira

Agência de Tecnologia da Informação e Comunicação

Luciano Gonda

Diretoria de Avaliação Institucional

Caroline Pauletto Spanhol Finocchio

Diretoria de Desenvolvimento Sustentável

Leonardo Chaves de Carvalho

Diretoria de Gabinete da Reitoria

Sabina Avelar Koga

Diretoria de Governança Institucional

Erotilde Ferreira dos Santos

UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

Escola de Administração e Negócios

José Carlos de Jesus Lopes

Faculdade de Artes, Letras e Comunicação

Gustavo Rodrigues Penha

Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição

Fabiane La Flor Ziegler Sanches

Faculdade de Ciências Humanas

Vivina Dias Sol Queiroz

Faculdade de Computação

Henrique Mongelli

Faculdade de Direito

Fernando Lopes Nogueira

Faculdade de Educação

Milene Bartolomei Silva

Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia

Robert Schiaveto de Souza

Faculdade de Medicina

Marcelo Luiz Brandão Vilela

Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia

Fabício de Oliveira Frazílio

Faculdade de Odontologia

Fabio Nakao Arashiro

Instituto de Biociências

Ramon José Correa Luciano de Mello

Instituto de Física

Além-Mar Bernardes Gonçalves

Instituto Integrado de Saúde

Marcos Antonio Ferreira Júnior

Instituto de Matemática

Bruno Dias Amaro

Instituto de Química

Carlos Eduardo Domingues Nazário

Câmpus de Aquidauana

Ana Grazielle Lourenço Toledo

Câmpus de Chapadão do Sul

Kleber Augusto Gastaldi

Câmpus de Coxim

Silvana Aparecida da Silva Zanchett

Câmpus de Naviraí

Marco Antonio Costa da Silva

Câmpus de Nova Andradina

Solange Fachin

Câmpus de Paranaíba

Wesley Ricardo de Souza Freitas

Câmpus de Ponta Porã

Leonardo Souza Silva

Câmpus do Pantanal

Aguinaldo Silva

Câmpus de Três Lagoas

Osmar Jesus Macedo

UNIDADE SUPLEMENTAR

Hospital Universitário

Maria Aparecida Pedrossian (Humap/Ebserh)

Cláudio César da Silva

SUMÁRIO

CARACTERIZAÇÃO	4
SOBRE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS	4
VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO ACUMULÁVEIS:	5
PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	5
DA UTILIZAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES PARA INGRESSO OU MANUTENÇÃO DE OUTRO VÍNCULO PÚBLICO	5
CONSEQUÊNCIAS DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS OU DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DE DOIS VÍNCULOS	6
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	7

CARACTERIZAÇÃO

Ocorre quando o servidor público ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública.

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, em situações de contratos temporários de trabalho.

Conforme Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, é **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para seguintes casos:**

- a. dois cargos de professor;
- b. um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Os **cargos técnicos ou científicos** se caracterizam pelas exigências abaixo:

- a. aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade completa em curso de nível superior;
- b. aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade de, no mínimo, nível médio (2º grau), com atribuições características de “técnico”. Exemplo: técnico de laboratório, técnico em contabilidade.

São considerados cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde aqueles cujas atribuições estão voltadas exclusivamente para a área de saúde.

Outra vedação, prevista no parágrafo 10 do art. 37 da Constituição Federal. é a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O art. 95, §1º, inciso I, e o art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, permitem, respectivamente, que juízes e membros do Ministério Público exerçam uma atividade de magistério.

No entanto, foi reconhecido o direito dos servidores aposentados que, até a data da sua promulgação (16 de dezembro de 1998), ingressaram novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, ressaltando que a acumulação só seria permitida enquanto estivessem em atividade.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

SOBRE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

Nas situações em que é permitida a acumulação de cargos públicos (Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”), deve ser observada a compatibilidade de horários, conforme o Parecer-Plenário nº 01/2017/CNU-Decor/CGU/AGU, que define 3 parâmetros para análise:

- que as cargas horárias não provoquem sobreposição de horários,
- que não implique prejuízo ao cumprimento das atividades exercidas nos órgãos aos quais se vincula, e
- que haja viabilidade de deslocamento regular a tempo de cumprir com as obrigações funcionais, aplicando-se idêntico controle de horário e de desempenho aplicável aos demais servidores.

VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO ACUMULÁVEIS:

No momento de ingresso, é necessário que o servidor que acumula atente-se a vantagens que não podem ser percebidas nos dois órgãos, sob pena de devolução de valores ao erário com devidas correções monetárias. Esses são:

- Auxílio-creche ou pré-escolar;
- Auxílio Natalidade;
- Auxílio alimentação;
- Per Capita/ Saúde Suplementar.

PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

A Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe do plano de carreiras e cargos do Magistério Federal, trata em seu artigo 20 que o professor ocupante do plano de carreiras do Magistério Federal deverá ser vinculado ao regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional ou ao tempo parcial de 20 horas semanais de trabalho.

O dispositivo legal traz no parágrafo 2º do Art. 20 que o professor vinculado ao regime de 40 horas com dedicação exclusiva está impedido do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada, salvo exceções que a lei traz em seu Art. 21.

Nestes termos, os docentes vinculados ao regime de dedicação exclusiva só podem desenvolver as atividades remuneradas previstas em lei, já os professores que ainda estejam vinculados ao regime de 40 horas semanas, reiterando que pode haver servidores nesta situação em razão do ingresso na instituição sob a égide da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, que previa tal regime de trabalho, podem exercer outra atividade remunerada pública ou até mesmo privada, desde que respeitada a compatibilidade de horários, com a limitação de carga horária nos dois vínculos de até 60 horas semanais.

Para mais detalhes sobre impedimentos funcionais acessar o link: corregedoria.ufms.br/orientacoes-para-a-prevencao-e-deteccao-de-situacoes-de-impedimentos-funcionais/

DA UTILIZAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES PARA INGRESSO OU MANUTENÇÃO DE OUTRO VÍNCULO PÚBLICO

A Lei 8.112/90 traz em seu Art. 91 a possibilidade do servidor se afastar do cargo efetivo pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que tenha completado o estágio probatório. Torna-se oportuno lembrar que tal licença é concedida no interesse da Administração, podendo também ser interrompida a qualquer tempo pela Administração ou a pedido do próprio servidor (parágrafo único do mesmo artigo).

Neste contexto, alguns servidores entendem que, em razão de estarem afastados sem remuneração, poderão ocupar cargos ou funções públicas sem caracterizar acúmulo de cargos, o que não é verdade, posto que o fato do servidor se afastar de um cargo público para ingresso ou manutenção em outro cargo público, não desconfigura a acumulação ilegal de cargos, nem a incompatibilidade de horário, posto que a vinculação ao cargo e a carga horária de trabalho permanecem, estando o servidor apenas licenciado.

Há que se ressaltar que o assunto dispõe de Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, **pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.**

Fundamento legal. (grifo nosso)

CONSEQUÊNCIAS DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS OU DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DE DOIS VÍNCULOS

Identificada a acumulação ilegal de cargos ou a incompatibilidade de cargos será instaurado processo administrativo a fim de solicitar esclarecimentos ao servidor em tal situação e sendo constatada a irregularidade, porém comprovada a boa-fé do servidor, o mesmo deverá apresentar a opção pelo vínculo que deseja manter e aquele em relação ao qual providenciará o desligamento, situação que deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento fornecido pelo órgão ao qual estava vinculado.

Há que se ressaltar que em casos onde o regime de trabalho seja de dedicação exclusiva, como no caso dos professores vinculados a este regime, quando detectada a acumulação ilegal de cargos, porém comprovada a boa-fé, além a aplicação das providências acima citadas, deve ser apurado o valor recebido indevidamente a título de Dedicação Exclusiva durante o tempo de acúmulo ilegal de cargos, devendo tal montante se repostado ao erário, por intermédio de processo próprio.

Ressalta-se que sendo constatada a acumulação ilegal de cargos e comprovada a má-fé do servidor, a pena a ser aplicada será a demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, por meio de portaria assinada pelo Ministro de Estado.

O rito a ser seguido para as apurações de acumulação irregular de cargos é determinado pela Lei 8.112/90, devendo sempre ser observado o devido processo legal e a ampla defesa:

Art. 133 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

No que tange a acumulação de cargos é importante observar o que determina o inciso XI, do Art. 37 da CF/88 que trata do limite das remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Vale ressaltar que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas solicita periodicamente aos servidores vinculados ao UFMS a apresentação de Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargos, a fim de apurar a existência de acumulação ilegal de cargos, com vistas a orientar os servidores nestas situações e adotar as providências aplicáveis a cada caso.

A Corregedoria Regional da União nos estados dispõe de instrumentos que permitem o cruzamento de dados entre instituições, os quais permitem ao órgão a identificação de situações de acúmulo de cargos, assim, sendo constatada alguma irregularidade, o órgão de vinculação do servidor é notificado, devendo levar ao conhecimento do servidor as constatações, devendo este adotar as providências cabíveis à situação apurada e apresentar esclarecimentos à CGU.

Há que se esclarecer que o assunto apresentado é extenso e possui várias particularidades, não sendo possível exauri-lo em um único informativo, portanto, permanecendo alguma dúvida, não deixe de entrar em contato com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFMS.

E-mail: dipag.progep@ufms.br

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Artigo 37, incisos XI, XVI e XVII, Artigo 95, parágrafo 1º, inciso I e Art. 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal de 88 e suas alterações.
- Artigos 118, 119, 120, 132, inciso XII e 133 da Lei nº 8.112/90 e suas alterações.
- Artigo 20, incisos I e II e parágrafo 2º e Art. 21, incisos I a XII e parágrafos 1º a 4º da Lei 12.772/2012 e suas alterações.
- Artigo 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.
- Relatórios de Auditoria TC 006.906/2012-5 e 015.036/2011-1 do Tribunal de Contas da União.



A NOSSA UNIVERSIDADE



www.ufms.br



[/ufms.br](https://www.facebook.com/ufms.br)



[@ufmsoficial](https://www.instagram.com/ufmsoficial)



Educativa UFMS



[@ufms.br](https://twitter.com/ufms.br)



[/school/ufms](https://www.linkedin.com/school/ufms)



[/tvufms](https://www.youtube.com/tvufms)